**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 272254/2010.**

**Recorrente – Atlântica Madeiras Ltda.**

Auto de Infração n. 123947, de 24/04/2010.

Relator - Mateus Brun de Souza – OPAN.

Advogado - César Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 284/2021**

Auto de Infração n° 123947, de 24/04/2010. Auto de Inspeção n° 128704, de 14/04/2010. Termo de Apreensão n° 125303, de 14/04/2010. Relatório Técnico n° 00237/SUF/CFFUC/SEMA/10. Por transportar 27,722 m³ de madeira serrada em bruto sem a autorização do órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção n° 128704, de 14/04/2010. Decisão Administrativa n° 1684/SPA/SEMA/2018, de 02/08/2018, pela homologação do Auto de Infração n°123947, de 24/04/2010, arbitrando a multa no valor de R$ 8.316,60 (oito mil trezentos e dezesseis reais e sessenta centavos) com fulcro no artigo 47, § 1 do Decreto Federal n° 6514/08. Requer o recorrente que seja o conhecimento e provimento do recurso administrativo com o arquivamento do processo decorrente do auto de infração n. 105820, em face da prescrição da pretensão punitiva e prescrição intercorrente. Requer que seja reconhecida a ilegitimidade do motorista para responder por infração por divergência de espécie, conforme discorrido pelos diversos julgados apresentados: Seja reconhecido e declarado o vício de legalidade – desrespeito à previsão legal do artigo 55 da L.C n.123/2006, haja vista o caráter puramente punitivo da fiscalização realizada do produto de empresa de pequeno porte. Se por um acaso, sobreviver a indicação de penalidade, que está se paute pela Advertência, haja vista a conduta se tratar de menor potencial ofensivo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição intercorrente entre a Decisão Interlocutória n. 2388/SPA/SEMA/2011, datada de 29/11/2011, (62-Versus) até Despacho da Sema, em 01/07/2016, (fl. 76), passaram-se bem mais do que 3 (três) anos sem que fosse realizado nenhum ato capaz de interromper a prescrição intercorrente prevista no art. 19, § 2º, do Decreto Estadual n. 1.986/2013.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Francine Gomes Pavezi**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 04 de outubro de 2021.

**Presidente da 1ª J.J.R.**

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**